



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226723 - SP  
(2025/0431542-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : JOAO EDUARDO PIERI  
**ADVOGADOS** : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459  
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN -  
SP340758  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Arquivamento de inquérito policial. Persistência de risco à vítima. Tema 1.249/STJ. Agravo regimental desprovido.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual que manteve medidas protetivas de urgência deferidas com fundamento na Lei n. 11.340/2006, mesmo após o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar supostos delitos de vias de fato e injúria.

2. *Fatos relevantes.* Medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato foram concedidas, a requerimento da vítima, diante de episódios pretéritos de agressão, ofensas e perseguição, com relato de abalo psicológico e temor pela integridade física, tendo sido posteriormente relativizadas para viabilizar o direito de visitas aos filhos. Mesmo após o arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria, as medidas foram mantidas com base em manifestação expressa da ofendida de que permanece extremamente ameaçada, relatórios de acompanhamento psicológico, boletins de ocorrência noticiando perturbação em eventos escolares e notícia de descumprimento de relativizações anteriormente concedidas.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus e manteve as medidas protetivas. A decisão monocrática neste Tribunal Superior negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por reconhecer a persistência de risco à vítima e a adequação das medidas protetivas, o que motivou a interposição do agravo regimental ora julgado.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível manter medidas protetivas de urgência, por período superior a dois anos, após o arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos mínimos de materialidade e

autoria, quando as instâncias ordinárias indicam fatos supervenientes concretos e contemporâneos que revelam persistência de risco à integridade da ofendida.

5. Questão correlata consiste em saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias quanto à persistência da situação de risco, bem como à proporcionalidade das medidas protetivas, pode ser revista na via estreita do habeas corpus, notadamente à luz das teses firmadas no Tema 1.249 do Superior Tribunal de Justiça.

### III. Razões de decidir

6. A Corte aplica a orientação firmada no Tema 1.249 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza de tutela inibitória, independem da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal e devem ter duração vinculada à persistência da situação de risco à mulher, não havendo revogação automática em razão de arquivamento de inquérito, extinção de punibilidade ou absolvição.

7. O entendimento consolidado em recurso repetitivo, com fundamento nos arts. 1.036 e seguintes e 927, III, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP, estabelece que as medidas protetivas não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, devendo ser reavaliadas sempre que constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco, com contraditório e oitiva da vítima e do suposto agressor.

8. O art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006 dispõe expressamente que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal e vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, o que reforça a autonomia do microssistema protetivo da Lei Maria da Penha em relação à lógica estritamente penal.

9. No caso concreto, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de persistência do risco: episódios pretéritos de agressão, ofensas e perseguições, relato de abalo psicológico e temor pela integridade física, manifestação atual da vítima de que se sente extremamente ameaçada, relatório de acompanhamento psicológico, novos boletins de ocorrência noticiando perturbação em eventos escolares e notícia de descumprimento de relativizações concedidas às medidas protetivas.

10. A motivação que manteve as medidas protetivas não é abstrata ou genérica, pois decorre de reavaliação à luz de fatos supervenientes e contemporâneos, inclusive supostos descumprimentos e novos registros de ocorrência, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade e revela que o temor da vítima não é isolado ou desprovido de lastro mínimo.

11. As medidas de proibição de aproximação e contato se mostram adequadas à finalidade preventiva, necessárias em razão da inexistência de alternativa igualmente eficaz e proporcionais em sentido estrito, sendo o sacrifício imposto ao suposto agressor menos gravoso do que o potencial risco à integridade física e psicológica da ofendida; a relativização para assegurar o direito de visitas aos filhos evidencia exame individualizado e graduado da situação.

12. A pretensão defensiva demanda reexame da valoração dos elementos fático-probatórios realizada pelas instâncias ordinárias quanto à intensidade do conflito entre as partes, à veracidade das alegações e à conveniência de eventual flexibilização das medidas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta a ampla incursão probatória.

13. Questões relativas à convivência com os filhos e à regulamentação de visitas devem ser submetidas ao Juízo Cível competente, em especial ao Juízo de Família, cuja amplitude cognitiva é adequada para a análise aprofundada do melhor interesse das crianças, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique a intervenção excepcional da instância superior no âmbito do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que nega provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservara as medidas protetivas de urgência impostas com fundamento na Lei n. 11.340/2006.

*Tese de julgamento:*

1. As medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória, independem da existência de inquérito policial ou ação penal e devem perdurar enquanto demonstrada, concretamente, a persistência da situação de risco à ofendida.

2. O arquivamento do inquérito policial ou o reconhecimento de causa de extinção de punibilidade não implica, por si só, a revogação das medidas protetivas de urgência, que somente podem ser extintas após reavaliação judicial da situação de risco, com observância do contraditório e oitiva da vítima e do suposto agressor.

3. É legítima a manutenção de medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, inclusive por período superior a dois anos, quando decisões fundamentadas das instâncias ordinárias indicam fatos supervenientes concretos e contemporâneos que evidenciam a continuidade do risco à integridade da ofendida.

4. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto probatório para rediscutir a avaliação das instâncias ordinárias sobre a persistência da situação de risco que justifica a imposição ou manutenção de medidas protetivas de urgência.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.340/2006, arts. 19, §§ 5º e 6º, e 21; Código de Processo Civil, arts. 1.036 e seguintes e 927, III; Código de Processo Penal, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 2.070.863/MG, Terceira Seção, recursos repetitivos, Tema 1.249.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226723 - SP  
(2025/0431542-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : JOAO EDUARDO PIERI  
**ADVOGADOS** : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459  
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN -  
SP340758  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Arquivamento de inquérito policial. Persistência de risco à vítima. Tema 1.249/STJ. Agravo regimental desprovido.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual que manteve medidas protetivas de urgência deferidas com fundamento na Lei n. 11.340/2006, mesmo após o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar supostos delitos de vias de fato e injúria.

2. *Fatos relevantes.* Medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato foram concedidas, a requerimento da vítima, diante de episódios pretéritos de agressão, ofensas e perseguição, com relato de abalo psicológico e temor pela integridade física, tendo sido posteriormente relativizadas para viabilizar o direito de visitas aos filhos. Mesmo após o arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria, as medidas foram mantidas com base em manifestação expressa da ofendida de que permanece extremamente ameaçada, relatórios de acompanhamento psicológico, boletins de ocorrência noticiando perturbação em eventos escolares e notícia de descumprimento de relativizações anteriormente concedidas.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus e manteve as medidas protetivas. A decisão monocrática neste Tribunal Superior negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por reconhecer a persistência de risco à vítima e a adequação das medidas protetivas, o que motivou a interposição do agravo regimental ora julgado.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível manter medidas protetivas de urgência, por período superior a dois anos, após o arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria, quando as instâncias ordinárias indicam fatos supervenientes concretos e contemporâneos que revelam persistência de risco à integridade da ofendida.

5. Questão correlata consiste em saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias quanto à persistência da situação de risco, bem como à proporcionalidade das medidas protetivas, pode ser revista na via estreita do habeas corpus, notadamente à luz das teses firmadas no Tema 1.249 do Superior Tribunal de Justiça.

## III. Razões de decidir

6. A Corte aplica a orientação firmada no Tema 1.249 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm natureza de tutela inibitória, independem da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal e devem ter duração vinculada à persistência da situação de risco à mulher, não havendo revogação automática em razão de arquivamento de inquérito, extinção de punibilidade ou absolvição.

7. O entendimento consolidado em recurso repetitivo, com fundamento nos arts. 1.036 e seguintes e 927, III, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP, estabelece que as medidas protetivas não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, devendo ser reavaliadas sempre que constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco, com contraditório e oitiva da vítima e do suposto agressor.

8. O art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006 dispõe expressamente que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal e vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, o que reforça a autonomia do microssistema protetivo da Lei Maria da Penha em relação à lógica estritamente penal.

9. No caso concreto, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de persistência do risco: episódios pretéritos

de agressão, ofensas e perseguições, relato de abalo psicológico e temor pela integridade física, manifestação atual da vítima de que se sente extremamente ameaçada, relatório de acompanhamento psicológico, novos boletins de ocorrência noticiando perturbação em eventos escolares e notícia de descumprimento de relativizações concedidas às medidas protetivas.

10. A motivação que manteve as medidas protetivas não é abstrata ou genérica, pois decorre de reavaliação à luz de fatos supervenientes e contemporâneos, inclusive supostos descumprimentos e novos registros de ocorrência, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade e revela que o temor da vítima não é isolado ou desprovido de lastro mínimo.

11. As medidas de proibição de aproximação e contato se mostram adequadas à finalidade preventiva, necessárias em razão da inexistência de alternativa igualmente eficaz e proporcionais em sentido estrito, sendo o sacrifício imposto ao suposto agressor menos gravoso do que o potencial risco à integridade física e psicológica da ofendida; a relativização para assegurar o direito de visitas aos filhos evidencia exame individualizado e graduado da situação.

12. A pretensão defensiva demanda reexame da valoração dos elementos fático-probatórios realizada pelas instâncias ordinárias quanto à intensidade do conflito entre as partes, à veracidade das alegações e à conveniência de eventual flexibilização das medidas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta a ampla incursão probatória.

13. Questões relativas à convivência com os filhos e à regulamentação de visitas devem ser submetidas ao Juízo Cível competente, em especial ao Juízo de Família, cuja amplitude cognitiva é adequada para a análise aprofundada do melhor interesse das crianças, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique a intervenção excepcional da instância superior no âmbito do habeas corpus.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservara as medidas protetivas de urgência impostas com fundamento na Lei n. 11.340/2006.

#### *Tese de julgamento:*

1. As medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória, independem da existência de inquérito policial ou ação penal e devem perdurar enquanto demonstrada, concretamente, a persistência da situação de risco à ofendida.

2. O arquivamento do inquérito policial ou o reconhecimento de causa de extinção de punibilidade não implica, por si só, a revogação das medidas protetivas de urgência, que somente podem ser extintas após reavaliação judicial da situação de risco, com observância do contraditório e oitiva da vítima e do suposto agressor.

3. É legítima a manutenção de medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, inclusive por período superior a dois anos, quando decisões fundamentadas das instâncias ordinárias indicam fatos supervenientes concretos e contemporâneos que evidenciam a continuidade do risco à integridade da ofendida.

4. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto probatório para rediscutir a avaliação das instâncias ordinárias sobre a persistência da situação de risco que justifica a imposição ou manutenção de medidas protetivas de urgência.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.340/2006, arts. 19, §§ 5º e 6º, e 21; Código de Processo Civil, arts. 1.036 e seguintes e 927, III; Código de Processo Penal, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 2.070.863/MG, Terceira Seção, recursos repetitivos, Tema 1.249.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por J. E. P. contra decisão monocrática desta Ministra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1603-1607).

O acórdão estadual manteve medidas protetivas de urgência deferidas com fundamento na Lei n. 11.340/2006, mesmo após o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração de supostos delitos de vias de fato e injúria (fls. 1559-1564).

Sustenta a defesa, em síntese, que, apesar do arquivamento do inquérito policial, as medidas protetivas de urgência, impostas há mais de dois anos, foram mantidas com base em fundamentação genérica e no temor subjetivo da vítima, sem a demonstração de risco atual e concreto. Alega que a manutenção das restrições, nesse contexto, configura constrangimento ilegal por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e contemporaneidade.

Requer, inicialmente, a reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Caso não haja retratação, requer que o recurso seja submetido ao julgamento do órgão colegiado competente, com seu conhecimento e integral provimento. No mérito, busca a reforma da decisão impugnada para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com a consequente revogação das medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas (fls. 1611-1622).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia cinge-se a verificar se, após o arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria, é juridicamente possível a manutenção, por período superior a dois anos, de medidas protetivas de urgência, sem a indicação de fatos supervenientes concretos e contemporâneos que evidenciem risco atual à integridade da suposta ofendida.

Consta que em setembro de 2023 foram concedidas medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato e, desde então, o recorrente vem formulando sucessivos pedidos de revogação das restrições impostas.

A situação foi assim sintetizada pela corte de origem (fls. 1529-1533):

Breve consulta aos autos subjacentes permite constatar que as condições foram estipuladas em setembro de 2023 a requerimento da vítima, com notícia de episódios pretéritos de agressão, ofensas e perseguição praticados pelo ex-marido, tendo a mulher também expressado abalo psicológico e temor pela própria integridade física, daí porque determinados o afastamento e proibição de contato por parte do paciente (fls. 28/30 daquele feito).

Destaca-se que as restrições não foram estendidas aos filhos do casal e, com o passar do tempo, foram as providências, inclusive, relativizadas para assegurar o direito de visita aos infantes.

Como já consignado quando da análise do pedido de liminar, “a mais recente decisão que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas data do último mês de abril. Na oportunidade, a autoridade impetrada ressaltou que a vítima manifestou interesse na prorrogação das restrições, além de apresentar provas de ‘supostos descumprimentos das medidas por parte do acusado’”, não havendo notícia de alteração do quadro fático examinado pelo julgador singular (fls. 987/988 do feito subjacente).

De outra parte, “a decisão mais recente (a fls. 1.016/1.017), envolvendo a possibilidade de participação do paciente em eventos escolares dos filhos, também se reportou ao descumprimento das ‘relativizações’ inicialmente conferidas às condições cautelares, destacando, no mais, a imprescindibilidade de se levar a discussão a conhecimento do Juízo de Família, competente para regulamentação de visitas”.

Aqui, mais uma vez em alusão aos fundamentos expressados no despacho inaugural, realce-se que a notícia de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar os fatos inicialmente noticiados pela ofendida não enseja a revogação automática das medidas protetivas quando evidenciada situação de risco a justificar a prorrogação da providência de cunho cautelar (entendimento, aliás, sedimentado pelo Tema 1249 do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos).

Aliás, dispõe o artigo 19 da Lei 11.340/2003 que “§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” e que “§6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.

Ainda a respeito, ao ser instada a se pronunciar sobre o interesse na prorrogação das medidas, salientou a vítima ainda necessitar da restrição por se sentir “extremamente ameaçada” pelo ex-marido e pelos pais dele, vivendo “constantemente com medo, com sensação de estar sendo perseguida a todo momento”,

além de não conseguir sequer imaginar a aproximação do paciente sem entrar em pânico (fls. 959 dos autos de medida cautelar).

Para além da palavra da mulher (de especial relevância em situações desta natureza), foram apresentados relatório de acompanhamento psicológico da vítima (fls. 980/981), boletins de ocorrência noticiando que o paciente tem perturbado eventos escolares (fls. 975/977 e 978/979 do feito subjacente), fato que teria, inclusive, motivado a transferência dos infantes para nova instituição de ensino (já que a escola anterior condicionou a rematrícula a assinatura de termo de responsabilidade, além de informar não dispor de sala com tamanho adequado para permitir a permanência conjunta dos genitores das crianças em conformidade com a restrição de aproximação).

Há, ainda, documentação evidenciando que o Juízo de Família indeferiu a pretensão do paciente em acompanhar consultas médicas e participar de atividades escolares dos filhos, algo referendado em sede recursal, tendo a Turma Julgadora assinalado que a genitora (ora vítima) detém a guarda unilateral dos menores, dispondo de melhores condições para avaliar “questões médicas e escolares dos filhos”, além de haver “intenso conflito e clima de beligerância entre as partes, o que acaba por acarretar ansiedade e insegurança emocional aos menores, trazendo-lhe prejuízos” (fls. 1.010/1.012 do feito cautelar).

Pontue-se que a imposição da providência cautelar, por sua própria natureza, decorre de juízo de cognição sumária sobre a situação de risco reportada pela vítima, sem ensejar maior incursão probatória sobre a nítida situação conflituosa entre o ex-casal evidenciando não ser recomendável a aproximação ou retomada de contato com o paciente, até mesmo para se preservar o melhor interesse das crianças.

Trata-se de questão complexa a ser apreciada pelo Juízo Cível, mediante incursão probatória nitidamente incompatível com a análise própria da medida cautelar e, ainda, com o estreito âmbito cognitivo do Habeas Corpus.

A controvérsia posta nos autos deve ser analisada à luz da orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema 1.249, afetado sob o rito dos recursos repetitivos, ocasião em que a Terceira Seção consolidou entendimento acerca da natureza jurídica e da duração das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006.

O precedente foi fixado no julgamento do REsp n. 2.070.863/MG, sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, possuindo, portanto, efeito vinculante qualificado, nos termos do art. 927, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Nessa assentada, firmaram-se as seguintes teses:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em

caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

A *ratio decidendi* do precedente é clara: a proteção conferida pela Lei Maria da Penha integra um microsistema autônomo, com finalidade preventiva e protetiva, não se confundindo com a lógica estritamente penal.

Em adendo, o art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006, estabelece expressamente que as medidas protetivas serão concedidas independentemente da existência de inquérito ou ação penal e vigorarão enquanto persistir risco à integridade da ofendida.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias registraram a ocorrência de episódios pretéritos de agressões, ofensas e perseguições, bem como o relato de abalo psicológico e de temor pela integridade física da vítima. Consta, ainda, manifestação expressa da ofendida no sentido de que permanece “extremamente ameaçada”, vivendo sob medo constante, além da juntada de relatório de acompanhamento psicológico. Também foram noticiados novos boletins de ocorrência relativos a perturbações em eventos escolares, assim como o descumprimento de relativizações anteriormente concedidas às medidas impostas.

Não se trata, portanto, de temor isolado ou desprovido de lastro mínimo, mas de contexto fático que, em juízo de cognição sumária próprio das cautelares, foi considerado suficiente para evidenciar persistência do risco.

Em outras palavras, não se trata de motivação abstrata ou genérica, mas de reavaliação à luz de fatos supervenientes, inclusive supostos descumprimentos e novos registros de ocorrência, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

Assim, a conclusão adotada pelo Juízo de origem encontra-se devidamente motivada e alinhada à orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas protetivas ostentam conteúdo satisfativo e não se condicionam, necessariamente, à existência de procedimento principal, sendo sua duração vinculada à persistência da situação de risco à ofendida.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se que as medidas se mostram adequadas à finalidade preventiva, necessárias diante da inexistência de alternativa igualmente eficaz e proporcionais em sentido estrito, pois o sacrifício imposto (proibição de aproximação e contato) revela-se menos gravoso do que o potencial risco à integridade física e psicológica da vítima. A própria relativização das medidas para assegurar o direito de visitas demonstra exame individualizado e graduado da situação.

Sob outro vértice, a pretensão defensiva, em verdade, busca rediscutir a valoração dos elementos fáticos considerados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a persistência do risco.

Contudo, a via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto probatório, sobretudo quando as decisões impugnadas apresentam fundamentação idônea e lastreada em dados concretos.

A análise acerca da efetiva intensidade do conflito entre as partes, da veracidade das alegações e da conveniência de eventual flexibilização das medidas demanda incursão probatória incompatível com o *writ*.

Ademais, conforme ressaltado no acórdão recorrido, questões atinentes à convivência com os filhos e eventual regulamentação de visitas são matérias próprias do Juízo Cível, com amplitude cognitiva adequada.

Não se evidencia, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 226.723 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0431542-2

Número de Origem:

15089953020238260451 15105248420238260451 20538575320258260000 21987028120258260000  
2198702812025826000050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO EDUARDO PIERI

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO EDUARDO PIERI

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026